



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos *equipamentos sem potencial de produção nacional, relacionados em ato do Poder Executivo Federal, observado o Art. 219 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:*

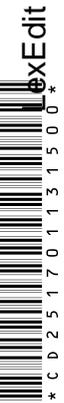
I – *para a comprovação de similar nacional, para bens ou componentes de tecnologias da informação e comunicação, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e na Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, respeitadas as normas relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme ato do Poder Executivo; ou*

II – *deverão ser observadas as disposições constantes em ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a natureza jurídica do Imposto de importação (II), bem como que, em regra, a carga tributária do II dos equipamentos de tecnologias da informação e comunicação é superior a dos respectivos componentes – muitos com ex-tarifários vigentes - a concessão de suspensão, posteriormente convertida em isenção do II do produto acabado para aqueles com potencial de produção em



* C D 2 5 1 7 0 1 1 3 1 5 0 0 *

ExEdit

território nacional, mediante Processo Produtivo Básico, acabará por desacelerar a indústria local que ver-se-á impedida de competir com os produtos importados, mesmo que tenha capacidade técnica e fabril para a produção de equipamento similar e somente não tenha o produzido em momento anterior em decorrência da inexistência de demanda local. Neste sentido, a sugestão visa atender o objetivo da Medida Provisória que é o incentivo à aquisição de equipamentos para datacenters com a absoluta manutenção da competitividade da indústria nacional.

Além disso, ao expandir as hipóteses, quer para equipamentos produzidos ou para equipamentos não produzidos na ZFM, a legislação acaba por reduzir a competitividade da indústria local já que, produtos com produção em território nacional que já gozam de carga tributária de II reduzida em decorrência da existência de ex-tarifários, serão beneficiados com redução de no máximo 2% enquanto os que serão importados por empresas habilitadas no REDATA terão redução média de 10% (9,38%), que é a alíquota média dos equipamentos de TIC para o setor.

A comprovação da similaridade nacional deve ser estabelecida por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) que corresponde ao conjunto mínimo de etapas fabris que devem ser obrigatoriamente executadas por empresas fabricantes de determinados produtos, como condição para acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei de TICs. Esses processos são definidos por meio de Portarias Interministeriais, elaboradas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). O cumprimento do PPB assegura que parte relevante da cadeia produtiva ocorra em território nacional, promovendo a industrialização local, o adensamento produtivo e a geração de empregos qualificados. Para os demais casos deve-se observar as disposições previstas em atos vigentes da CAMEX/MDIC.

A referência ao artigo 219 da Constituição Federal do Brasil, ressalta que o mercado interno integra o patrimônio nacional e deverá ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Aonde o Estado se compromete a estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques



e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. Totalmente coerente a maior valorização daquilo que é produzido e valorizando a capacidade de desenvolvido tecnológico no país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

